



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.819, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA  
E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO  
MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES -  
FAPSBENTO, INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO  
DE CUSTEIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**DARCY POZZA**, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Bento Gonçalves - FAPSBENTO, vinculado e administrado na Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças, cuja receita é vinculada à Secretaria Municipal de Administração, com objetivo de dar custeio para os servidores das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e por invalidez e garantir o custeio do salário família e do salário maternidade, além de pensão aos seus dependentes na forma da Lei Municipal nº 1732/90 Regime Jurídico Único Municipal e de acordo com a legislação federal pertinente.

**Parágrafo único** - Os ocupantes de cargos em comissão - CC e/ou os que não sejam titulares de cargos efetivo na administração pública, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.819, de 30.06.99 - fl. 02

**Art. 2º** - A contribuição para o FAPSBENTO é compulsória de todo o servidor público ativo e inativo exceto na condição prevista no parágrafo único do art. 1º, na seguinte proporção:

	SERVIDOR	MUNICÍPIO
FAPSBENTO	11,50%	17,00%

**Parágrafo único** - O Município fica obrigado a proceder revisões periódicas da capitalização de recursos de Fundo, mediante procedimentos de auditorias, contabilizações financeiras e orçamentárias na forma estabelecida em lei.

**Art. 3º** - Constituem também recursos do FAPSBENTO:

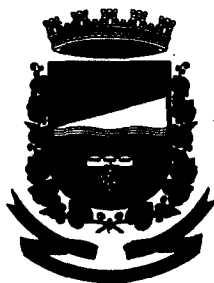
I - o produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, sobre vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor, inclusive sobre os proventos dos servidores inativos do Município;

II - o produto da arrecadação das contribuições do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores, a que se refere o art. 1º desta lei;

III - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

V - outras verbas e recursos que lhe sejam destinados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.819, de 30.06.99 - fl. 03

**§ 1º** - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias e ajudas de custo.

**§ 2º** - O servidor que, por qualquer motivo previsto em Lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, continua obrigado a contribuir com o valor correspondente a parte relativa a sua remuneração como se em exercício estivesse.

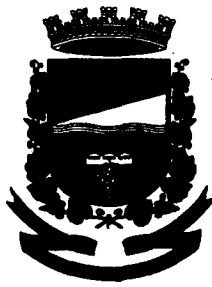
**§ 3º** - O Município não recolherá, na condição prevista no parágrafo anterior, a parte referente a sua competência.

**Art. 4º** - Cabe a cada uma das entidades envolvidas proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele que as contribuições se referirem, na forma em que for indicada pelo Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor.

**§ 1º** - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

**§ 2º** - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1%(um por cento) ao mês, computados desde o primeiro dia de atraso.

**Art. 5º** - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao Fundo, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou criminal cabíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.819, de 30.06.99 - fl. 04

**Art. 6º** - O saldo de recursos do Fundo será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitadas as normas federais pertinentes especialmente as contidas na Emenda Constitucional nº 20, Lei Federal 9.717/99, Portaria nº 4992/99 e Resolução BACEN nº 2.324, de 30.10.96.

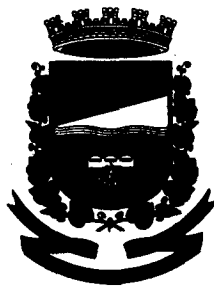
**Parágrafo único** - Na aplicação das disponibilidades, o Conselho, que terá completa responsabilidade sobre isto, terá em vista a obtenção do máximo de rendimento, compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensáveis às aplicações destas reservas observado especialmente a Resolução BACEN nº 2324/96, que regula as aplicações financeiras dos recursos garantidores das reservas matemáticas para aplicações desta natureza, analogicamente utilizada para previdência pública em especial a proibição de empréstimos de qualquer natureza.

**Art. 7º** - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - COADFAPS - composto de 07 (sete) membros e de 07 (sete) suplentes, assim definidos:

- I - dois representantes indicados pelos servidores;
- II - quatro representantes indicados pelo Prefeito Municipal;
- III - um representante indicado pela Câmara Municipal de Vereadores;
- IV - na mesma proporção será feita a indicação dos suplentes.

**§ 1º** - o mandato de conselheiro é privativo de servidor público efetivo e terá a duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

**§ 2º** - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados por assembléia geral especificadamente convocada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.819, de 30.06.99 - fl. 05

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação, via portaria, dos membros do Conselho e de seus suplentes.

§ 4º - Pela atividade exercida no Conselho seus membros não serão remunerados.

§ 5º - Poderá ser destinado para o funcionamento do Conselho, no máximo um turno mensal de trabalho, onde seus membros serão dispensados de suas atividades.

§ 6º - A presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, com mandato de 01 (um) ano, vedada a recondução.

§ 7º - O conselheiro presidente será eleito dentre os membros do Conselho, em eleição direta e aberta onde votarão os 14 (quatorze) membros, suplentes e titulares.

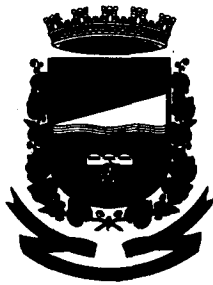
§ 8º - No caso de empate, será realizada nova eleição, no prazo máximo de 07 (sete) dias, com participação dos membros mais votados nos mesmos moldes do parágrafo sétimo.

§ 9º - Persistindo o empate, será procedido um sorteio imediatamente após apuração do pleito.

§ 10 - O mandato do presidente é de representação e destinado a conduzir às reuniões do Conselho, além do disposto no art. 12 desta lei.

**Art. 8º - Compete ao Conselho:**

I - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.819, de 30.06.99 - fl. 06

- II - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- III - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e conjuntamente impor a sujeição periódica do Fundo às inspeções exigidas em lei de natureza atuarial por profissional inscrito no IBA, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, igualmente por profissional habilitado;
- IV - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo;
- V - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas de benefício da aposentadoria ou pensão indevidamente recebidas;
- VI - analisar e fiscalizar aplicação do saldo existente no Fundo, cuidando para que os recursos a ele destinados sejam aplicados segundo as normas contidas nesta lei, sempre em favor do Fundo;
- VII - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta lei;
- VIII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 2º desta lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, observada a capacidade financeira do Município, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo;
- IX - proceder a realização de avaliação atuarial periódicas em cada balanço, bem como, quando necessário, auditoria por entidade independente e especialmente a revisão e a organização do Plano de Custeio e Benefício;
- X - divulgar, no quadro de publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do Fundo;
- XI - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.
- XII - estabelecer até 31 de dezembro de 1999, as contas individualizadas dos participantes do Fundo.

**Art. 9º** - As tarefas técnico-administrativas relativas ao Fundo, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas serão exercidas pela Secretaria Municipal de Administração do Executivo Municipal ou conforme conveniência pela Secretaria Municipal de Finanças.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.819, de 30.06.99 - fl. 07

**Art. 10** - Os recursos do Fundo integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Administração na forma da legislação pertinente.

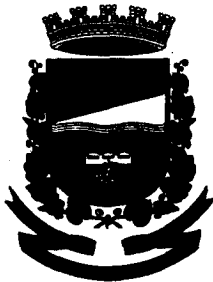
**Art. 11** - As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

**§ 1º** - Enquanto não for composto o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor, bem como nomeados seus membros, o Prefeito Municipal e/ou o Secretário Municipal de Finanças, poderão movimentar a conta bancária e as despesas exclusivamente para custear o objetivo constante no art. 1º desta lei.

**§ 2º** - A constituição do Conselho de Administração do FAPSBENTO e a nomeação dos seus respectivos membros, será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência da presente lei.

**Art. 12** - Caberá ao Presidente do Conselho, após deliberação deste, acionar judicialmente as entidades a que se refere o art. 2º, inciso II, desta lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o Fundo.

**Parágrafo único** - A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da categoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

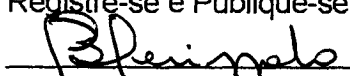
Lei Municipal nº 2.819, de 30.06.99 - fl. 08

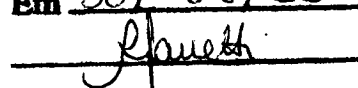
**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

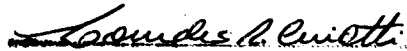
**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 2.791, de 23 de fevereiro de 1999

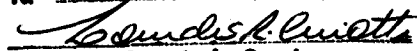
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove.**


  
DARCY POZZA  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
  
PATRÍCIA BRUN PERIZZOLO  
Procuradora Geral do Município

Registrado (a) de fl. 035  
e publicado (a)  
Em 30/06/99  


REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
  
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE B. GONÇALVES  
Reg. no Livro de Leis  
N.º 2.819 à Fl. 54V  
  
Secretaria Geral

Certifico que a presente Lei  
foi publicada no lugar de costume  
no dia 30/06/1999  
  
Secretário Geral